



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05341/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02101/19

O **Processo TC 05341/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Severino José de Brito, Presidente da **Câmara Municipal de Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 71/75, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.171.200,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.171.198,60, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,1% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal em virtude de excesso de R\$ 17.832,43.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05341/19

atingiu 65,82% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,39% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 161.904,32.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em relatório de análise de Defesa (fls. 164/171), a Auditoria concluiu pela manutenção da eiva concernente ao descumprimento de Parecer Normativo PN TC 00016/17.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante Cota de fls. 174/179, subscrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela notificação do Senhor Severino José de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, para fins de defesa quanto à falha levantada concernente ao seu suposto excesso de remuneração.

Defesa consubstanciada no Doc. TC 38399/19.

A Auditoria, em relatório de fls. 228/236, mantém seu entendimento inicial de que não houve pagamento em excesso ao Presidente da Câmara de Taperoá, no exercício de 2018, aplicando-se para o cálculo os termos da RPL TC nº 00006/2017. No entanto, remanesce a irregularidade concernente ao descumprimento do Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05341/19

Normativo PN - TC – 00016/17.

Novamente, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 239/243 pugnou pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, com cominação de multa pessoal por força do descumprimento de norma estabelecida no PN TC 16/17;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Taperoá no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca da eiva remanescente:

Verificou-se a contratação, mediante inexigibilidade, de serviços com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05341/19

assessoria jurídica e contábil no valor de R\$ 88.800,00. Salienta-se, no entanto, que a jurisprudência desta Corte vem mudando o seu entendimento no tocante às novas contratações, mediante inexigibilidade, para assessoria jurídica e contábil, conforme dispõe Parecer Normativo PN 16/17.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Severino José de Brito**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomende** à atual mesa da Câmara Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05341/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Severino José de Brito, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05341/19

qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Severino José de Brito**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomendar** à atual mesa da Câmara Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 08:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO